



MANEIRA

ADVOGADOS

Associado a ECIJA

**Atualização pós aprovação PLP
68/2024 na Câmara dos
Deputados**



A REFORMA APROVADA

IBS e CBS



Incidência ampla sobre bens materiais e imateriais, direitos e serviços, com base na mesma legislação (LC).



Tributação no destino e por fora (não considera o próprio tributo na base).



Não cumulatividade ampla (crédito financeiro no montante cobrado na etapa anterior, podendo ser condicionado à verificação do pagamento, conforme LC).



Desoneração das exportações e tributação das importações, independentemente da localização do contribuinte (alcança a economia digital).



Transição baseada na manutenção da proporção da arrecadação/PIB, com redução gradual dos benefícios fiscais, sem possibilidade de reinstituição.



Sistema de *cashback*, nos termos de LC, visando a reduzir as desigualdades de renda.

Regimes específicos de tributação

I - combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, hipótese em que:

- a) serão as alíquotas uniformes em todo o território nacional, específicas por unidade de medida e diferenciadas por produto, admitida a não aplicação do disposto no § 1º, V a VII;
- b) será vedada a apropriação de créditos em relação às aquisições dos produtos de que trata este inciso destinados a distribuição, comercialização ou revenda;
- c) será concedido crédito nas aquisições dos produtos de que trata este inciso por sujeito passivo do imposto, observado o disposto na alínea "b" e no § 1º, VIII;



Disposições sobre Projetos de Lei

Art. 18. O Poder Executivo deverá encaminhar ao Congresso Nacional:

I - em até 90 (noventa) dias após a promulgação desta Emenda Constitucional, projeto de lei que reforme a **tributação da renda**, acompanhado das correspondentes estimativas e estudos de impactos orçamentários e financeiros;

II - em até 180 (cento e oitenta) dias após a promulgação desta Emenda Constitucional, **os projetos de lei referidos nesta Emenda Constitucional**;

III - em até 90 (noventa) dias após a promulgação desta Emenda Constitucional, projeto de lei que reforme a **tributação da folha de salários**.



PLP 68 Pós Câmara

Regimes de alíquotas reduzidas

- **Cesta básica nacional de alimentos:** redução a zero do IBS/CBS incidentes sobre as vendas de alguns produtos destinados à alimentação humana, como açúcar (NCM 1701.14.00 e 1701.99.00);
- **Alíquota reduzida em 60% para alimentos** contidos na lista, especialmente: (i) Leite fermentado, bebidas e compostos lácteos; (ii) Sucos naturais de fruta ou de produtos hortícolas sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes e sem conservantes classificados na posição 20.09 da NCM/SH; e (iii) Polpas de frutas sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes e sem conservantes classificadas no código 2008.99.00;
- **Alíquota reduzida em 60% para insumos agropecuários** contidos na lista, como torta de filtro e bagaço de cana.



Regime específico de tributação - Combustíveis

- **Base de cálculo:** quantidade de combustível de acordo com a unidade de medida de cada;
- **Alíquotas:**
 - uniformes todo território nacional;
 - específicas por unidade de medida;
 - diferenciadas por produto;
 - reajustadas no ano anterior, respeitando a anterioridade nonagesimal;
 - divulgadas pela RFB e pelo Comitê Gestor;
 - em 2027 serão fixadas de forma a não exceder a carga tributária do PIS/COFINS (direta e indireta);
 - 2028 e seguintes serão calculada reajustando com base na variação do PMPF, respeitando transição.



Regime específico de tributação - Combustíveis

- **Diferencial competitivo:**
 - Entre EHC e gasolina C calculado a partir da diferença existente entre a carga tributária direta e indireta no período de 1/7/23 a 30/6/24 (PIS/COFINS – CBS; ICMS – IBS).
 - A carga será calculada a partir das alíquotas vigentes em 1/7/24, ponderada por consumo em cada unidade, levando em consideração o PMPF do período de 1/7/23 a 30/6/24;
- **Sujeição passiva:**
 - EAC: refinaria de petróleo ou suas bases central de matéria-prima petroquímica, formulador de combustíveis e ao importador;
 - EHC: produtor nacional de biocombustível;



Diferencial Competitivo EHC - CBS

Diferencial _(cbs) = Carga Direta e Indireta _(Gasolina C) - Carga Direta e Indireta _(EHC)

Diferencial _(CBS) = (Carga por Unidade de Medida_(1/7/24)_(Gasolina C) + Carga insumo sem crédito _(1/7/24)_(Gasolina C)) - (Carga por Unidade de Medida_(1/7/24)_(EHC) + Carga insumo sem crédito _(1/7/24)_(EHC))

Legenda:

- **Carga insumo sem crédito** = carga tributária relativa à incidência de PIS, COFINS, IPI e IOF-Seguros sobre insumos, serviços e bens de capital utilizados na produção, importação e comercialização dos combustíveis e não recuperados como crédito, calculados a partir da divisão entre o valor da arrecadação dividido pelo volume do combustível produzido no ano.

Observação: deve-se obedecer o diferencial “*em termos percentuais e absolutos por unidade de Medida*”.

Diferencial Competitivo EHC - IBS

Diferencial_(IBS) = Carga Direta e Indireta_(Gasolina C) - Carga Direta e Indireta_(EHC)

Diferencial_(IBS) = $\left(\left(\text{Alíquota Ponderada}_{(1/7/24)(\text{Gasolina C})} \times \text{PMPF}_{(1/7/23 \text{ a } 30/6/24)(\text{Gasolina C})} \right) + \text{Carga insumo sem crédito}_{(1/7/24)(\text{Gasolina C})} \right) - \left(\left(\text{Alíquota Ponderada}_{(1/7/24)(\text{EHC})} \times \text{PMPF}_{(1/7/23 \text{ a } 30/6/24)(\text{EHC})} \right) + \text{Carga insumo sem crédito}_{(1/7/24)(\text{EHC})} \right)$

Legenda:

- **PMPF:** Preço médio ponderado ao consumidor final
- **Alíquota Ponderada:** alíquotas vigentes em 1º de julho de 2024, ponderadas pelo volume de venda dos respectivos produtos em cada unidade da federação.
- **Carga insumo sem crédito:** carga tributária relativa à incidência de ICMS e ISS sobre insumos, serviços e bens de capital utilizados na produção, importação e comercialização dos combustíveis e não recuperados como crédito, calculados a partir da divisão entre o valor da arrecadação dividido pelo volume do combustível produzido no ano.

Observação: deve-se obedecer o diferencial “em termos percentuais e absolutos por unidade de Medida”.

Regime específico de tributação - Combustíveis

- **Crédito:**
 - Possível na aquisição de insumos para a produção do biocombustível;
 - Possível na aquisição de combustível como insumo;
 - Impedido quando para **distribuição, comercialização** ou **revenda**.
- **Insumos:**
 - Produtos agropecuários com 60% de redução;
 - Quando adquiridos de PRNC, crédito presumido passível de compensação com o próprio tributo ou restituição.



Transição

- **2026** – CBS em 0,9% e IBS em 0,1% (poderá ser compensado com PIS/COFINS);
- **2027** – CBS entra com alíquota cheia;
- **2027 e 2028** – IBS em 0,1%, compensável com CBS;
- **2029 a 2032** – transição do ISS e ICMS para o IBS.



Imposto Seletivo - Veículos

Art. 417. As alíquotas do Imposto Seletivo aplicáveis aos veículos classificados nos códigos da NCM/SH relacionados no Anexo XVII serão estabelecidas em lei ordinária.

Parágrafo único. As alíquotas referidas no caput serão graduadas em relação a cada veículo conforme enquadramento nos seguintes critérios, nos termos de lei ordinária:

I - potência do veículo;

II - eficiência energética;

III - desempenho estrutural e tecnologias assistivas à direção;

IV - reciclabilidade de materiais;

V - pegada de carbono;

VI - densidade tecnológica;

VII - emissão de dióxido de carbono (eficiência energético-ambiental), considerado o ciclo do poço à roda;

VIII - reciclabilidade veicular;

IX - realização de etapas fabris no País; e

X - categoria do veículo.



Imposto Seletivo – Bebidas Açucaradas

Art. 406. Fica instituído o Imposto Seletivo - IS, de que trata o inciso VIII do art. 153 da Constituição Federal, incidente sobre a produção, extração, comercialização ou importação de bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente.

§ 1º Para fins de incidência do Imposto Seletivo, consideram-se prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente os bens classificados nos códigos da NCM/SH e o carvão mineral, e os serviços listados no Anexo XVII, referentes a:

V - bebidas açucaradas;

Bebidas açucaradas
2202.10.00



Imposto Seletivo – Bebidas Açucaradas

22.02 - Águas, incluindo as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, exceto sucos (sumos) de fruta ou de produtos hortícolas da posição 20.09.

NOTA EXPLICATIVA

A presente posição compreende as bebidas não alcoólicas tal como são definidas na Nota 3 do presente Capítulo, exceto as compreendidas noutras posições, em particular nas **posições 20.09** ou **22.01**.

A) Águas, incluindo as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas.

Este grupo inclui, entre outras:

- 1) As **águas minerais** (naturais ou artificiais) **adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas**.
- 2) As **bebidas tais como refrescos ou refrigerantes, cola, laranjadas ou limonadas**, constituídas por água potável comum, mesmo com açúcar ou outros edulcorantes, aromatizadas com sucos (sumos) ou essências de fruta ou com extratos compostos e adicionados, por vezes, de ácido tartárico e de ácido cítrico; estas bebidas são frequentemente tornadas gasosas, por meio de dióxido de carbono. Apresentam-se quase sempre em garrafas ou noutros recipientes fechados hermeticamente.

B) Cervejas sem álcool. Este grupo inclui:

- 1) As cervejas de malte cujo teor alcoólico, em volume, foi reduzido a 0,5 % vol., ou menos.
- 2) As cervejas de gengibre e as cervejas de ervas cujo teor alcoólico, em volume, não superior a 0,5 % vol.
- 3) As misturas de cerveja com bebidas não alcoólicas (refrescos ou **refrigerantes**, por exemplo) cujo teor alcoólico, em volume, não superior a 0,5 % vol.

C) Outras bebidas não alcoólicas, exceto sucos (sumos) de fruta ou de produtos hortícolas da posição 20.09.

Este grupo inclui, entre outros:

- 1) Os **néctares de tamarindo tornados próprios para consumo sob a forma de bebida**, por adição de água, açúcar ou outros edulcorantes e filtração.
- 2) **Certos produtos alimentícios líquidos, suscetíveis de consumo direto como bebidas**, tais como certas bebidas à base de leite e de cacau.

Restituição de créditos

Art. 58. O contribuinte do IBS e da CBS que apurar saldo credor ao final do período de apuração poderá solicitar seu ressarcimento integral ou parcial. (...)

§ 4º O prazo para apreciação do pedido de ressarcimento será de:

- I - até **30 (trinta) dias** contados da data da solicitação de que trata o caput deste artigo, para pedidos de ressarcimento de contribuintes enquadrados em programas de conformidade desenvolvidos pelo Comitê Gestor do IBS e pela RFB que atendam ao disposto no art. 59 desta Lei Complementar;
- II - até **60 (sessenta) dias** contados da data de solicitação de que trata o caput deste artigo, para pedidos de ressarcimento que atendam ao disposto no art. 59 desta Lei Complementar, ressalvada a hipótese prevista no inciso I deste parágrafo; ou
- III - até **180 (cento e oitenta) dias** contados da data da solicitação de que trata o caput deste artigo, nos demais casos.

Art. 59. Aplicam-se os prazos de ressarcimento previstos nos incisos I ou II do § 4º do art. 58 desta Lei Complementar para:

- I - o crédito apropriado de IBS e de CBS relativo à aquisição de bens e serviços incorporados ao ativo imobilizado do contribuinte;
- II – os pedidos de ressarcimento cujo valor seja igual ou inferior a 150% (cento e cinquenta por cento) do valor médio mensal da diferença entre:
 - a) os créditos de IBS e de CBS apropriados pelo contribuinte; e
 - b) os débitos de IBS e de CBS incidentes sobre as operações do contribuinte.



MANEIRA

ADVOGADOS

Associado a ECIJA



Rio de Janeiro | São Paulo | Brasília | Belo Horizonte

www.maneira.adv.br